

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA****SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES N° 1/2001**Observação preliminar

A presente Súmula de Recomendações tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou a livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores.

Projeto de lei de criação de escola (técnica, superior) federal

Por implicar criação de cargos, empregos e órgãos públicos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa da criação de escolas é privativa do Poder Executivo. Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, não geram nem direitos nem obrigações. Em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma proposta pedagógica inovadora, etc.

A criação de escolas deve ser sugerida em instrumento próprio: **a indicação** (RI, art. 113).

Projeto de lei de inclusão de disciplina em currículo

Quanto ao ensino fundamental, a competência legal da União, nesta matéria está constitucionalmente limitada à fixação de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar 12) formação básica comum e 2-) respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais. O resto, inclusive no que se refere à educação infantil e ao ensino médio, é competência dos sistemas de ensino e das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica.

As universidades têm autonomia para fixar os currículos dos seus cursos e programas.

De um modo geral, por força do disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c) da Lei nº 9.131, cabe às Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.

Assim, como no caso precedente, o instrumento apropriado, aqui, também é a indicação (RI, art. 113).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei propondo tombamento de determinado bem cultural, integrando-o ao Patrimônio Histórico e Artístico nacional:

A preservação do Patrimônio Histórico nacional é um dever constitucional do Estado, em todos os níveis e instâncias - federal, estadual e municipal, conforme prevê o art. 23, incisos III e IV da Constituição Federal. No mesmo texto constitucional, na parte referente à Cultura, c artigo 216, § 1º preceitua, também, que ao Poder Público compete promover e proteger o Patrimônio Cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Em nível federal, o órgão que exerce a política de preservação de nosso acervo cultural é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O Decreto-Lei nº 25/37, que "*organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional*", é que dá sustentação jurídica à atuação do IPHAN em todo o País, através do instrumento conhecido como tombamento". Tombamento não é função abstrata da lei, que apenas fixa as normas gerais para sua efetivação: é, sim, ato administrativo, da alçada do Ministério da Cultura e de seu órgão afeto à questão, no caso, o IPHAN, que se concretiza com a devida inscrição do bem no respectivo Livro do Tombo.

Neste sentido, em termos de iniciativa parlamentar, não cabe a elaboração de projeto de lei dispondo sobre tombamento de bens culturais. O instrumento legislativo adequado é a Indicação (Ri, ai. 113).

Projeto de lei de denominação (aeroporto, ponte, rodovia, etc.)

Trata-se de dar nome a bem público de propriedade da União. Ou, então, de mudar denominação existente. Regimentalmente, é homenagem cívica, razão por que o mérito é avaliado nesta Comissão (RI, ai. 32, VII, g). Até ai, não há problema.

O problema é que, via de regra, a pessoa que se deseja homenagear é conhecida apenas local ou regionalmente, tornando difícil o Relator e os demais membros da Comissão emitirem um juízo fundamentado quanto ao merecimento da homenagem.

Recomenda-se o voto favorável apenas para aqueles projetos de lei de denominação (ou renomeação) de bem público que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, que pode ser, por exemplo, na forma de um abaixo-assinado, um voto de apoio de Câmara de Vereadores ou Assembléia Legislativa, uma manifestação favorável (por escrito!) de clubes de serviços, entidades de classe, associação comercial. O importante é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa.

Aos projetos de lei de concessão de título de patrono de categoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissional, carreira, corporação ou instituição seta dispensado, por analogia, o tratamento previsto para os projetos de lei de denominação. Ou seja, o voto será favorável apenas para aqueles projetos de lei que venham instruídos com uma prova clara de concordância dos segmentos por eles diretamente afetados.

Projetos de lei de instituição de data (semana, etc.) Comemorativa

A avaliação do mérito de projetos de lei destinados a instituir datas comemorativas e cívicas é atribuição da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (RI, art. 32, VII, g). O art. 215, § 2% da Constituição Federal, dispõe que “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

Neste área há, fundamentalmente, três tipos de projeto de lei:

a) Instituição de datas de evidente significação nacional ou de especial interesse público, desde que respeitados os princípios da cultura pluralista e da harmonia social. Trata-se de “comemorações” que ensejam a discussão ou a tomada de consciência de problema relevante em área específica (saúde preventiva, educação escolar, diversidade cultural, cidadania, etc.).

Estes projetos de leis podem ser aprovados sem qualquer problema. Entretanto, quando implicarem, para sua efetividade, ações concretas do Poder Executivo (caso, por exemplo, de campanhas de prevenção), caberiam melhor numa Indicação.

b) Instituição de data comemorativa de interesse de categoria profissional, de grupo religioso, de partido político, etc. Na verdade, o Estado não tem autoridade para determinar quando e como se deve “cultua?” esta ou aquela categoria, este ou aquele profissional. Compete-lhe homenageá-los todos os dias regulamentando as relações de trabalho e a previdência social, apoiando os sindicatos e as associações profissionais, incentivando a formação técnica e o aperfeiçoamento profissional, etc. Há quem considera a edição de leis de instituição deste tipo de datas comemorativas ingerência indevida e desnecessária em assunto interno de confederações, federações, associações, sociedades civis. As próprias entidades deveriam saber se há o que comemorar e onde, quando e como comemorar. Não havendo consenso, **é ou aprovar, ou rejeitar (todos!).**

Sala da Comissão, 12 de março de 2005

Deputado PAULO DELGADO
Presidente